



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003918-87.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante RAFAEL DUARTE DE PAULA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso de agravo em execução penal, rejeitaram a preliminar e negaram provimento . V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6955

Agravo de Execução nº 0003918-87.2025.8.26.0502

Órgão julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Execução: 0005520-17.2020.8.26.0041

Comarca: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução

Criminal DEECRIM – 4ª RAJ da Comarca de Campinas/SP

Juíza: Giuliana Casalenuovo Brizzi Herculian

Agravante: Rafael Duarte de Paula

Agravado: Justiça Pública

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de agravo em execução penal interposto pela defesa de Rafael Duarte de Paula contra decisão que homologou falta grave, determinou regressão ao regime fechado e perda de 1/6 dos dias remidos. Defesa alega nulidade do procedimento administrativo por violação ao contraditório e ampla defesa, além de ausência de provas quanto à posse de celular e entorpecentes. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a nulidade do procedimento administrativo por violação ao contraditório e ampla defesa; (ii) analisar a comprovação da falta disciplinar grave e a possibilidade de desclassificação para falta de natureza média. **III. Razões de Decidir** 3. Não se verifica nulidade no procedimento administrativo, pois o agravante foi assistido por defensor da FUNAP (que também apresentou defesa prévia) durante oitiva no procedimento administrativo, conforme sua escolha, garantindo ampla defesa e contraditório. 4. A prática da falta disciplinar grave foi comprovada pelo laudo apresentado nos autos, que confirmou que a substância encontrada com o celular era Tetrahydrocannabinol. 5. Os depoimentos dos agentes penitenciários, que gozam de presunção de legitimidade e força probatória suficiente, também comprovam a prática da falta disciplinar grave. **IV. Dispositivo e Tese** 6. Preliminar rejeitada e recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A palavra dos agentes penitenciários constitui prova idônea para caracterização de falta grave. 2. Não há nulidade no procedimento administrativo quando garantido o contraditório e ampla defesa. **Legislação Citada:** Lei de Execução Penal, art. 52. Resolução SAP -144/2010, art. 45. **Jurisprudência Citada:**

Voto nº 6955 - Agravo em Execução – 0003918-87.2025.8.26.0502- CM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

STJ, AgRg no Habeas Corpus nº 550.514-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 20.02.2020.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pela defesa de **Rafael Duarte de Paula**, contra decisão judicial proferida em 05/02/2025, pela MMª. Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 4ª RAJ da Comarca de Campinas/SP, Dra. Giuliana Casalenuovo Brizzi Herculian, que homologou a falta grave praticada pelo agravante em 06/08/2024, determinou a regressão ao regime fechado e a perda de 1/6 (um sexto) dos dias eventualmente remidos (fls. 371/375 da execução).

Inconformada, a defesa alega, em preliminar, a nulidade do Procedimento Administrativo instaurado por violação da ampla defesa e do contraditório.

Afirma que o agravante foi ouvido sem a presença das advogadas e sem que tenham sido intimadas para participar do ato.

No mérito, alega que o agravante não infringiu nenhuma regra e que não se comprovou que o aparelho celular encontrado e os entorpecentes eram do agravante.

Pugna pelo provimento do recurso para que seja declarada a nulidade do Procedimento Administrativo e afastada a

aplicação da falta disciplina grave. No mérito, requer absolvição por falta de provas, e, subsidiariamente, absolvição pela descriminalização ou pela desclassificação da conduta para falta disciplinar de natureza média.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 97/101) e a decisão recorrida foi integralmente mantida (fl. 102).

A D. Procuradoria de Justiça, em parecer apresentado pelo Dr. André Luiz Buchala, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 112/117).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

Passo à análise da preliminar arguida, em razão de suposta nulidade do Procedimento Administrativo instaurado por violação do contraditório e ampla defesa.

Da análise do Procedimento Administrativo de fls. 290/325 da execução, não se verifica qualquer nulidade. O agravante, ao ser ouvido, esclareceu que, apesar de possuir advogado constituído nos autos, desejava ser assistido pelo defensor da FUNAP por ocasião da oitiva no Procedimento Administrativo, o que pode ser

facilmente comprovado às fls. 305 da execução.

Ademais, da análise do referido Procedimento também é possível comprovar que o defensor da FUNAP apresentou a defesa prévia às fls. 318/320 da execução.

Assim, resta comprovada a garantia da ampla defesa e do contraditório, não havendo que se falar em nulidade do Procedimento, razão pela qual rejeito a preliminar defensiva.

No mérito, não assiste razão ao agravante.

Na decisão agravada de fls. 371/375 da execução, reconheceu-se a prática de falta disciplinar de natureza grave em 06/08/2024, razão pela qual determinou-se a regressão ao regime fechado e a perda de 1/6 (um sexto) dos dias eventualmente remidos.

Pugna o agravante pela absolvição por falta de provas e descriminalização da conduta. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação para falta disciplinar de natureza média.

Consta no comunicado do evento nº 290/325 da execução, que em 06/08/2024 foi recebida denúncia anônima realizada via telefone informando que o reeducando estava usando aparelho celular, inclusive tirando fotos (*selfie*) no interior do pavilhão em que habitava. Consta que, ao ser indagado, confessou o uso do aparelho celular e que após a confissão foi realizada uma blitz no local e encontrado 01 (um) aparelho celular, 01 (um) fone de ouvido e 9 (nove) invólucros de erva esverdeada semelhante a maconha com peso de 10

(dez) gramas.

O agravante foi ouvido em Procedimento Administrativo regularmente instaurado (fls. 305 da execução) e esclareceu que tinha advogado, mas que desejava ser assistido pelo advogado da FUNAP. Quanto aos fatos, disse que na data foi indagado pelos Agentes se tinha a posse de celular no interior do presídio ao que afirma ter respondido negativamente. Disse que foi revistado pelos Agentes e que nada de irregular foi encontrado em sua posse e, por fim, negou as acusações imputadas do comunicado do evento. Quanto à foto no aparelho celular, disse que não foi tirada nas dependências do presídio. Afirmou não ser usuário de drogas e não integrar facção criminosa.

Apesar da negativa do agravante, a prática da falta disciplinar grave restou comprovada pelos depoimentos dos Agentes Penitenciários.

O Agente Penitenciário Cláudio Alves Pereira confirmou que, em 06/08/2024, recebeu denúncia anônima efetuada via telefone relatando que o agravante estava usando aparelho celular comprovado através de fotos no estilo “selfie”, fotos que teriam sido tiradas no interior do Pavilhão VII, habitado pelo agravante. Confirmou ainda que o agravante confessou a utilização do aparelho e que, analisada a foto, foi possível constatar que se tratava do ambiente de cela habitada pelo agravante. Informou, por fim, que nada de ilícito foi encontrado com o agravante e que após a blitz na cela foi encontrado 01

(um) aparelho celular, 1 (um) fone de ouvido e 9 (nove) invólucros de erva esverdeada semelhante a maconha com peso de 10 (dez) gramas (fls. 302 da execução).

No mesmo sentido o depoimento do Agente Penitenciário Geraldino Abadio Lorena dos Santos (fls. 303 da execução).

Assim, os fatos restaram comprovados pelos relatos dos Agentes, depoimentos que gozam de presunção *iuris tantum* de legitimidade, imparcialidade, lealdade e boa-fé, merecendo credibilidade e exercendo força probatória suficiente para caracterização de falta disciplinar, desde que não haja prova em contrário, exatamente o caso dos autos.

A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS, BEM COMO A DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA GRAVE MÉDIA. DEPENDEM DO EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. REGRESSÃO DO REGIME. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. CONSEQUÊNCIAS DA FALTA COMETIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. A palavra dos agentes

penitenciários na apuração de falta grave constitui prova idônea e suficiente para o convencimento do magistrado, haja vista se tratar de agentes públicos, cujos atos e declarações gozam de presunção de legitimidade, não havendo nos autos qualquer indício que ponha em dúvida a credibilidade de seus depoimentos. (...)”. (STJ – AgRg no Habeas Corpus nº 550.514-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 20.02.2020).

Nesse sentido, não há que se falar em absolvição por falta de provas, uma vez que restou comprovado o fato previsto como crime doloso que constitui falta grave nos termos do art. 52 da Lei de Execução Penal, principalmente diante do Laudo nº 285443/2024, que indica que a substância apreendida se trata de Tetrahydrocannabinol, razão pela qual não é possível acolher ao pedido subsidiário de desclassificação da conduta para falta disciplinar de natureza média, nos termos do art. 45 da Resolução da SAP -144/2010, que institui o Regimento Interno Padrão das Unidades prisionais do Estado de São Paulo.

Quanto à alegação de descriminalização, é importante ressaltar que a sindicância administrativa não apura a ocorrência ou não de crime, o que se apura é a prática de falta grave, no caso, a posse de substância entorpecente dentro do estabelecimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prisional. Nesse sentido, não há que se falar em fato atípico.

Quanto à perda de 1/6 (um sexto) dos dias eventualmente remidos anteriores à falta praticada, verifico bem fixado o percentual diante da gravidade da conduta.

Posto isso, **conheço** do recurso de agravo em execução penal, **rejeito a preliminar e nego provimento** para manter a decisão agravada.

Marcia Monassi

Relatora